

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.738/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000211882-52
Impugnação: 40.010135941-41
Impugnante: Supermercado Tuiuti Ltda.
IE: 515843255.00-99
Coobrigado: Moacir Alves Costa
CPF: 433.177.586-00
Proc. S. Passivo: Elias de Andrade
Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais e, da real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de 01/05/11 a 31/10/11, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 109/118, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 149/156.

Em Sessão realizada no dia 29 de julho de 2014, a 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 164 para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação: 1) apresente os comprovantes de escrituração das notas fiscais autuadas junto ao remetente e, junte aos autos cópias dos livros Registro de Saída e Registro de Apuração e cópia do documento de informação do imposto apurado (a exemplo da DAPI Mineira); 2) anexe cópia do pedido de parcelamento demonstrando que as notas fiscais objeto da autuação estão

contempladas no referido pedido; 3) demonstre ainda, a fase em que se encontra o parcelamento do remetente informado nos autos, bem como o período a que este parcelamento diz respeito (fato gerador a que ele se reporta).

A Autuada manifesta-se às fls. 167 e junta documentos de fls. 168/194.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 196/197.

Em Sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2014, a 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 201 para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, acostre aos autos o demonstrativo analítico que embasa os parcelamentos apresentados e, apresente, ainda, uma planilha identificando as notas fiscais autuadas perfeitamente vinculadas aos parcelamentos celebrados junto à Fiscalização paulista, e, também, um demonstrativo atualizado dos citados parcelamentos.

A Autuada manifesta-se às fls. 204 e junta documentos de fls. 205/222, contra o que a Fiscalização manifesta-se às fls. 224/225.

DECISÃO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Ato Declaratório nº 03.223.720.000038, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 06/09/12, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

A CF/88, em seu art. 155, § 2º, inciso I e inciso XII, alínea “c” prevê a possibilidade de creditamento apenas do imposto cobrado na operação anterior, e atribui à lei complementar a disciplina do regime de compensação do imposto, nos seguintes termos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Desse modo, a Lei Complementar nº 87/96 prevê no *caput* do art. 23 que o direito ao crédito está condicionado à idoneidade da documentação fiscal. Confira-se:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

De igual teor, o art. 30 da Lei nº 6.763/75:

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Nessa toada, os arts. 69 e 70 do RICMS/02 regulamentam o direito ao creditamento do ICMS. Examine-se:

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

(...)

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(Grifos acrescidos).

Tem-se, portanto, que o estorno dos créditos do ICMS relativos às notas fiscais declaradas ideologicamente falsas está previsto na legislação.

A Impugnante defende a legalidade e autenticidade das operações realizadas e vinculadas ao aproveitamento de créditos de ICMS gerados por documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, sem, contudo, fazer prova que valide sua argumentação.

Importante mencionar que a Autuada não trouxe em sua impugnação legislação ou texto legal que lhe amparassem. Limitou-se a argumentos frágeis, com terminologia e pretensão de provas limitadas, exemplificativas, alegando ainda a inexplicável falta de localização de boletos de pagamentos dos produtos constantes das notas fiscais ideologicamente falsas escrituradas.

Trouxe apenas a declaração de fls. 135/136, em cópia simples, que não demonstra a realização de negócios mercantis isentos de vícios que pudessem convalidar suas justificativas.

Cabe destacar ainda, que a Fiscalização cumpriu a formalidade, legalmente prevista, de declarar ideologicamente falsos os documentos fiscais relacionados no trabalho fiscal.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Por fim, o Sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Elias de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luciana Goulart Ferreira
Relatora

GR/P

20.738/15/2ª